

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Como visto, cumpre analisar a constitucionalidade de dispositivos constantes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco e da Resolução RES-CPJ 003/2004, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco.

1) Legitimidade ativa

Em 5.4.1989, no julgamento da ADI 34-MC/DF (Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 28.4.1989), o Supremo Tribunal tentou definir a noção de *entidade de classe* como a associação de pessoas que representa o interesse comum de uma determinada categoria *intrinsecamente distinta das demais*. Nesse mesmo julgamento, firmou-se a tese de que os grupos formados circunstancialmente – como a associação de empregados de uma empresa – não poderiam ser classificados como organizações de classe, nos termos do art. 103, IX, da CF.

A ideia de um *interesse comum essencial de diferentes categorias* fornece base para a distinção entre a organização de classe, nos termos do art. 103, IX, da Constituição, e outras associações ou organizações sociais.

Muito embora haja decisões anteriores negando legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade à autora, verifico que houve alteração de seu estatuto social, registrada em setembro de 2005.

Conforme estatuto social em vigor, a ADEPOL é uma associação de grupo suficientemente individualizado de servidores públicos – delegados de polícia –, voltada aos interesses da categoria. Pode ser definida como entidade de classe.

O Supremo Tribunal Federal já avaliou o *status* jurídico da ADEPOL após sua alteração estatutária, afirmando sua legitimidade ativa para propositura de ação do controle normativo abstrato na ADI 3.288/MG, (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 24.2.2011).

O tema em julgamento é pertinente ao objeto da associação autora. A causa envolve questão a respeito da exclusividade, ou não, dos poderes investigatórios conferidos aos delegados de polícia. Assim, ainda que não esteja em causa interesse individual dos associados, está em causa interesse coletivo da categoria. Há pertinência temática.

2) Requisitos processuais

Verifico, ainda, que o art. 6º, I, “a”, “b” e “c”, II, da Lei Complementar 12/1994, do Estado de Pernambuco, corresponde ao quanto previsto no art. 26, I, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.625/1993.

Não desconheço que, no âmbito da ADI 2.084-MC/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 23.6.2000), em caso envolvendo Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, o Plenário desta Corte assentou a falta de interesse na impugnação, por via de ação direta de inconstitucionalidade, de dispositivos de lei orgânica estadual que reproduzem a lei nacional, sem impugnação desta última.

No entanto, tendo em vista que na ADI 2.943/DF, na qual se impugnava especificamente o art. 26, I, da Lei 8.625/1993, o Plenário desta Corte atribuiu-lhe interpretação conforme à Constituição, tenho por admissível, no caso, notadamente em face da similaridade entre os dispositivos, o conhecimento da presente ação direta quanto ao ponto.

De outro lado, constato que RES-CPJ 003/2004, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco foi alterada, de forma substancial, pela RES-CPJ 004/2011, editada pelo mesmo órgão. Assinalo, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução 181/2017, determinou a todos os órgãos do *Parquet* que adequassem seus procedimentos de investigação aos termos da disciplina nela prevista. Ademais, em razão do superveniente julgamento das ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, o Ministério Público tem o dever de promover a conformação ao quanto decidido.

Diante de todas essas circunstâncias, na qual verificadas alterações substanciais e a imprescindibilidade de adequação às supervenientes mudanças fático-normativas, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade, no ponto, desta ação direta de inconstitucionalidade (ADPF 527/DF, Red. do acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2023, *v.g.*).

3) Poder investigatório do Ministério Público

No recente julgamento das ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, proferi voto conjunto com o eminente Ministro Edson Fachin a respeito da temática de maior relevância sob o ponto de vista constitucional. Naquela oportunidade, foram fixadas as seguintes teses:

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; (iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; (v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério

Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.”

Diante da absoluta identidade entre o tema versado naquelas ações diretas e nesta sede, entendo ser de rigor a aplicação do mesmo entendimento nesta ADI, pelo que compreendo indispensável, igualmente, conferir interpretação conforme aos dispositivos ora questionados.

4) Modulação

Consoante acentuei em conjunto com o Ministro Edson Fachin nas ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG:

“Apesar de ser intuitivo e até evidente que os limites legais da atividade investigativa devem ser aplicados indistintamente ao inquérito policial e ao procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, é possível que a obrigação de registro ou mesmo a necessidade de pedido de renovação do prazo possam ser suscitados para fundamentar a nulidade de investigações que já tenham sido concluídas.

Por isso, a fim de preservar os atos que já tenham sido praticados, necessário proceder à modulação dos efeitos da decisão, a fim de dispensar o registro para as ações penais já iniciadas, assim como para as que já tiverem sido concluídas. No caso das investigações em curso, mas que ainda não tenha havido a denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento. Feito o registro, torna-se obrigatória a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de pedido de prorrogação.

Além disso, a competência do órgão jurisdicional de registro é verificada *in status assertiones*, isto é, a competência deve ser delimitada segundo a *notitia* indicada pelo Ministério Público.”

5) Conclusão

Ante o exposto, **conheço**, em parte, da presente ação direta de

inconstitucionalidade e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 6º, I, “a”, “b” e “c”, II, da Lei Complementar 12/1994, do Estado de Pernambuco, nos exatos termos delineados nas ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, cujas atas de julgamento foram publicadas em 6.5.2024.

Os efeitos devem, igualmente, ser modulados tal como nas ações diretas supramencionadas.

É como voto.